



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDÃO n.  
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: WALMIR SMITH DA SILVA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 0004046-50.2008.8.14.0401

**EMENTA:**

APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ROUBO QUALIFICADO – ARTIGO 157, §2º, I, CP – PENA DE 08 (OITO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 257 (DUZENTOS E CINQUENTA E SETE) DIAS MULTA, NO REGIME FECHADO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, MAGISTRADO SE UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA DENÚNCIA, MENCIONANDO ACUSADO E QUALIFICADORA INEXISTENTES NOS AUTOS – Rejeição. Mero erro material, o que não autoriza a nulidade da sentença condenatória, por ausência de prejuízo sofrido pelo apelante, nos termos do artigo 563, do CPP e Súmula 523, do STF. APELANTE REQUER ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – Inocorrência. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, através das declarações da vítima e testemunha, em juízo. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL – Impossibilidade. Em consonância com a Súmula 23, deste Tribunal. READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – Impossibilidade. Compatível com a pena imposta. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 29 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: WALMIR SMITH DA SILVA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER  
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 0004046-50.2008.8.14.0401

### Relatório

WALMIR SMITH DA SILVA, interpôs o presente recurso de apelação, inconformado com a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que no dia 01 de março de 2008, o ora denunciado Walmir, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraiu a carteira porta cédula da vítima Fabricio Ardeley Farias Pantoja, contendo seus documentos pessoais e da motocicleta, bem como a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo a quo condenou o ora acusado pela prática do ilícito disposto no artigo 157, §2º, I, do CP, tendo fixado a pena de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias multa,



em regime fechado.

Inconformado, o apelante pugna preliminarmente pela nulidade da sentença, alegando que o magistrado se utilizou de fundamentação incompatível com as informações contidas na denúncia, pois faz referência ao uso de arma de fogo e concurso de agentes, qualificadora que sequer foi ventilada na peça acusatória. Além de que fez referência na sentença a um acusado chamado Carlos André Maciel da Costa, contudo não existe essa pessoa mencionada nos autos.

No mérito, requer a sua absolvição por insuficiência de provas, alternativamente a fixação da pena base no mínimo legal, bem como a readequação para o regime semiaberto.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o conhecimento e improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Raimundo Holanda Reis.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Inicialmente, rejeito o pedido referente a preliminar suscitada pelo apelante, quando aduziu que o magistrado se utilizou na sentença de informações que sequer constam na denúncia ou no conjunto probatório, já que mencionou a qualificadora do concurso de pessoas e se referiu a um acusado chamado Carlos André Maciel da Costa.

Da sentença condenatória na parte do dispositivo, o juiz mencionou:

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, para, em consequência, **CONDENAR WALMIR SMITH DA SILVA**, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, do CPB. Depois de feita, acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias multa. (...)

Ou seja, o juiz apenas incorreu em mero erro material quando mencionou na sentença o nome de um outro acusado que não existia, bem como uma qualificadora equivocada, condenando o apelante corretamente no constante da denúncia.

Outrossim, a defesa técnica poderia facilmente ter sanado essa dúvida através do Embargos de Declaração, cabível quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão, não sendo crível anular a sentença condenatória, por ausência de prejuízo ao apelante, nos termos do artigo 563, do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para defesa., em consonância com a Súmula 523, do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida e passo a análise de mérito.

No mérito, requer a sua absolvição por insuficiência de provas.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio do Auto de



apresentação e apreensão (fl. 18) onde consta que os pertences da vítima foram encontrados em poder do apelante, o qual foi preso em flagrante delito, Auto de entrega (fl. 19).

A autoria delitiva de igual forma, através das declarações da vítima, Fabricio Ardeley Farias Pantoja, que em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (fl. 165) narrou o modus operandi empregado pelo apelante, aduzindo ainda que após o crime perseguiu o mesmo e que posteriormente a polícia chegou e deteve Walmir, o qual estava portando a arma de fogo utilizada para exercer a grave ameaça.

O pai da vítima João da Costa Pantoja, em juízo, corroborou as declarações do ofendido (fl. 168), narrando que no dia dos fatos estava em sua residência, se preparando para sair, quando viu que a vítima foi abordada por um homem, que estava armado e por isso se resguardou e não saiu de dentro de casa. Que após o crime, percebeu que seu filho saiu m perseguição ao bandido, sendo preso e que momentos depois viu o apelante na delegacia. Dessa forma, a negativa de autoria encontra-se isolada pelo conjunto probatório.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando respaldada por outros meios de prova.

APELAÇÃO PENAL - ART. 157, §2º, I e II, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA DE 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 95 (NOVENTA E CINCO) DIAS MULTA, PARA OS DOIS APELANTES - PUGNAM A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E NEGATIVA DE AUTORIA - Inocorrência. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e a autoria de igual forma, através das declarações da vítima. A jurisprudência é unânime em garantir especial valor à palavra da vítima, quando se tratam de delitos contra o patrimônio, principalmente quando confirmado com as demais provas constantes dos autos. Omissis... (2018.04917276-88, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-12-05, Publicado em 2018-12-05)

De igual maneira, não há como fixar a pena base no mínimo legal, pois conforme fundamentado pelo magistrado a quo, há preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, razão pela qual resta em consonância com a Súmula 23, do TJEPA.

Assim, como a pena restou no mesmo patamar, não existe a possibilidade de readequar o regime para o cumprimento de pena, mantendo-se no fechado, nos termos da sentença condenatória.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 29 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA